



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PE 02-2024 – AQUISIÇÃO E TROCA DE PNEUS

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA OS VEÍCULOS INTEGRANTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ VISAM GARANTIR A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS E MOTORISTAS QUE UTILIZAM TAIS VEÍCULOS.

EMPRESA IMPUGNANTE: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA

1) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE

Em apertada síntese alega a impugnante que:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 2/2024, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (DEZ) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (DEZ) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA / PR) à (JAPOATA/SE).

Salientamos que 08 DIAS de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (VINTE) dias.

Todavia, não merecem prosperar tais argumentos, pelas razões a seguir expostas.

3) DO MÉRITO RECURSAL

No tocante ao prazo para entrega dos referidos produtos, o mesmo se mostra



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

totalmente dentro dos padrões aceitos pelos Tribunais de Contas, conforme se depreende do julgado abaixo, proferido pelo TCE-MG:

Ementa

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus.

2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018

Documentos anexos:

- Inteiro Teor
TCE-MG_RP_1024241_15c97.pdf
- Nota Taquigráfica
TCE-MG_RP_1024241_15c97.pdf

Justamente com base no princípio da continuidade dos serviços públicos é que foi estipulado, no edital, o referido prazo para a entrega do objeto a ser adquirido.

Referido princípio decorre da indisponibilidade, pela Administração Pública, do interesse público uma das colunas de sustentação ou sobreprincípios do regime jurídico administrativo, tendo sido contemplado, em nosso ordenamento jurídico, ante a imprescindibilidade das atividades nele positivadas como serviços públicos, por meio do dever constitucional de manter serviço adequado – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República – cuja regulamentação acabou por englobá-lo juntamente com outros princípios jurídicos norteadores da prestação dos serviços públicos e, ainda, no plano infraconstitucional o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 definiu-o como uma das características do serviço adequado.

Este também vem sendo o posicionamento definido pela doutrina, conforme se depreende dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que o princípio da continuidade do serviço público significa:

“(...) a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido, tratando-se de um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa que, por sua vez deriva do princípio fundamental da indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, pp. 84 e 706) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido também se manifesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao afirmar que:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

“(...) em decorrência deste princípio, o serviço público não pode parar, tendo especial aplicação com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública, trazendo diversas consequências aos contratos administrativos como a aplicação da teoria da imprevisão, a inaplicabilidade da exceptio nom adimpleti contractus contra a Administração (hoje mitigada) e o reconhecimento de prerrogativas à Administração como a encampação da concessão de serviços públicos”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, p. 113) (grifo nosso)

Desta forma, de acordo com o exposto anteriormente, não há que se falar em prazo de entrega inexecutável.

4) DA DECISÃO

Desta forma, presente os requisitos de acordo com os ditames legais, a impugnação reúne condições para ser conhecida e, no mérito, ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelos motivos e fundamentos anteriormente expostos.

Atenciosamente,

Lucimara Valentin dos Santos

Pregoeira Oficial